**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.**

**Autoria: DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

 **Art. 1°** O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá validade até que outro o revogue.

 **§ 1°** A validade por prazo indeterminado prevista no *caput* deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

 **§ 2º** A revogação do laudo dar-se-á única e exclusivamente médico especializado e habilitado para firmar diagnóstico.

 **Art. 2°** Os laudos previstos no art. 1° desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com o Transtorno;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID);

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

 **Parágrafo único:** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médico-periciais de que trata a presente Lei, sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

 **Art. 3°** Sem prejuízo do previsto no *caput* do art. 1° desta Lei, é assegurado à pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu(s) responsável(eis) legal(is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

 **Parágrafo único:** Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no *caput* deste artigo, fica assegurado ao portador do Transtorno do Espectro Autista -TEA, no Estado do Maranhão, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual, para registro e/ou eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

 **Art. 4°** Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas portadoras do TEA poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

 **§ 1°** Os custos de honorários médicos e/ou periciais com a reavaliação, prevista no *caput* deste artigo, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico habilitado, serão de responsabilidade do ente requisitante.

 **§ 2°** Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados, em favor das pessoas portadoras do TEA, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do *caput* deste artigo.

 **§ 3°** Atendidos os requisitos do *caput* e do §1° deste artigo, é obrigatória a submissão das pessoas portadoras do TEA à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcionalmente, em caso de justificativa fundamentada do portador de deficiência ou de seu responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

 **Art. 5°** Para a renovação ou emissão de 2ª via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista nos termos da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal n° 13.977, de 8 de janeiro de 2020 e, ainda, pela Lei Estadual nº 10.989, de 9 de janeiro de 2019, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

 **Art. 6°** Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3° da Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

 **Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa pretende estabelecer que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista não deve ter prazo de validade. O Transtorno do Espectro Autista – TEA não se trata de uma doença passageira ou intermitente, mesmo que apresente melhorias na intensidade da manifestação, a pessoa irá carregar esta condição para o resto da vida, de modo que se deve possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Nesse contexto, o TEA, por ser uma característica de caráter permanente, é injustificável a emissão de laudos atuais para comprovação da condição autista. Tornar laudo sem prazo de validade facilitará a vida das pessoas com este transtorno e também de seus familiares.

Vale ressaltar, ainda, que o autista é considerado pessoa com deficiência nos termos do § 2º do art. 1.º, da Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *in verbis:*

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde; XIV, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência - todos da Constituição da República de 1988 - e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Maranhão, esse Projeto de Lei Ordinária visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a promoção de tão importantes direitos fundamentais e, por isso, dada a extrema relevância, solicita-se colaboração dos nobres pares para sua aprovação do presente projeto de lei.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**